

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER  
EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O  
COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a produção, o comércio  
e a fiscalização de sementes, e dá outras  
providências.

**PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

**Relator:** Deputado Moacir Micheletto

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, de autoria do Poder Executivo, bem como oito emendas que lhe foram oferecidas, foram apreciados pela Comissão Especial instituída de acordo com os preceitos regimentais para este fim.

Este relator, com base nas discussões havidas no âmbito da Comissão Especial, inclusive as Audiências Públicas realizadas, houve por bem, em seu parecer, sugerir a adoção de Substitutivo, que englobasse as várias idéias e propostas dali derivadas.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, foram oferecidas 9 emendas, todas de autoria do nobre Deputado João Grandão, sobre as quais apresento minha apreciação.

**É o relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos, por se tratar de uma Comissão Especial, também analisar as emendas sob os demais aspectos que nos foram atribuídos na distribuição do projeto, além das questões de mérito. Analisadas as nove emendas, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, assim como **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira** de todas elas.

Quanto ao mérito, apresento, resumidamente, meu parecer e o voto a respeito de cada uma das emendas oferecidas:

**Emenda nº 1** – suprime, do conceito de “comércio” (Art. 2º, XIV) a palavra “permutar”, por considerar que significa “troca ou câmbio” e não caber no conceito apresentado.

**Parecer:** são válidas a observação e a proposta. Cremos que o conceito de “comércio” pode excluir a palavra “permutar”, sem prejuízo à interpretação que se pretende conferir, na lei, ao conjunto de itens englobados na atividade.

**Voto: pela aprovação.**

**Emenda nº 2** – retira do conceito de “fiscalização” (art. 2º, XVII) a palavra “municipal”, excluindo esta instância da possibilidade de vir a executar atividades fiscalizatórias na aplicação da lei, por receio de que se enfraqueça a fiscalização ou se prejudique sua eficácia.

**Parecer:** não cremos adequada a preocupação do nobre autor da emenda. Seria necessário verificar que a lei não está atribuindo poder de fiscalização à instância municipal. No art. 5º, estabelece-se que “compete

aos Estados e ao Distrito Federal (obs: portanto, não prevendo os municípios elaborar normas e procedimentos complementares...”. No art. 38, estabelece-se que “O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização...”. A previsão de haver fiscal municipal (proposta no conceito de “fiscalização” constante do art. 2º, XVII) apenas deixa aberta a possibilidade para que o MAPA possa, se houver condições técnicas e conveniência programática, fazer acordos de descentralização da fiscalização com municípios que apresentem capacitação para tal. A aceitação da emenda significaria fechar, definitivamente, esta possibilidade, que está inserida na doutrina da descentralização da administração pública e na capacitação das instâncias locais.

**Voto: pela rejeição**

**Emenda nº 3** - suprime a expressão “segundo as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação vigente” do conceito de “produção” (art. 2º, XXX), tornando-o mais amplo.

**Parecer:** cremos equivocada a argumentação do nobre autor da emenda. A intenção contida no conceito constante do Substitutivo é de que a “produção” de sementes refere-se somente à multiplicação de material dentro dos parâmetros constantes da legislação. Outras “propagações” (não enquadradas nas normas técnicas) não estariam afetadas pela lei. Além do mais, o conceito não pode englobar questões de políticas de estímulo ou apoio, posto que se refere à atividade intrínseca de multiplicação ou propagação.

**Voto: pela rejeição.**

**Emenda nº 4** – dá nova redação ao conceito de “semente para uso próprio” (art. 2º, XLII) tornando-o mais amplo do que o proposto no Substitutivo.

**Parecer:** a redação que propomos no Substitutivo, para o conceito de “semente para uso próprio” é mais completa, mais abrangente, de forma a permitir melhor fiscalização das eventuais fraudes à legislação. A redação proposta pela emenda permitirá interpretar como “semente para uso próprio” qualquer quantidade de semente que o agricultor guarda em sua

propriedade, sem qualquer relação com a dimensão de sua lavoura no ano seguinte. Facilitará, assim, a ocorrência de fraudes à legislação, razão pela qual julgamos que não possa ser aprovada. Lembramos, ainda, que a redação do Substitutivo dá ao Estado (o MAPA, no caso) o poder de estabelecer, com critérios técnicos, os parâmetros que deverão ser considerados para caracterizar-se, ou não, como “semente para uso próprio” os lotes em poder do agricultor.

**Voto: pela rejeição.**

**Emenda nº 5** – acrescenta um conceito a mais (“cultivar local, tradicional ou crioula” - inciso XVI), na relação de conceitos estabelecidos no art. 2º.

**Parecer:** cremos que a emenda aprimora o elenco de conceitos constantes do art. 2º do Substitutivo, devendo ser acatada.

**Voto: pela aprovação.**

**Emenda nº 6** - altera a redação do § 3º do art. 8º do Substitutivo, modificando a relação de agentes que estariam isentos da inscrição no RENASEM e as condições para obtenção do direito de isenção. Pela proposta do Substitutivo, essa isenção seria para os “agricultores familiares” e nos casos de produção de sementes no âmbito de programas oficiais, para distribuição ou troca com outros agricultores familiares e na mesma comunidade, ainda de acordo com critérios a serem estabelecidos na regulamentação. A emenda propõe que a isenção seja para “agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos proprietários e os indígenas” e nas condições de “distribuição, troca ou comercialização entre si”.

**Parecer:** cremos adequada a proposta contida na emenda. Tem um sentido de aprimoramento. No entanto, parece-nos mais conveniente não incluir a expressão “mini ou pequenos produtores rurais”, já que este conceito é mais subjetivo e sujeito a diferenças no tempo, entre regiões e, em realidade, estabelecido (e, eventualmente, modificado) pelos agentes financeiros. Além do mais, cremos que essas categorias já são,

naturalmente, incluídas no conceito de “agricultor familiar”. Por essa razão, creio que a emenda deve ser acatada, com modificações.

**Voto: pela aprovação, na forma de Subemenda de Relator.**

**Emenda nº 7** – dá nova redação ao § 6º do art. 11 do Substitutivo, relativo à isenção de inscrição no RNC, explicitando que os isentos seriam os “agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais ou indígenas”.

**Parecer:** da mesma forma, cremos que essa emenda aprimora a redação do Substitutivo, mas não pode ser adotada por inteiro, até mesmo porque se torna necessário adaptá-la aos termos da Emenda nº 5, que acatamos. O ideal será uma fusão das duas propostas, o que faço acatando a emenda com modificações.

**Voto: pela aprovação, na forma de Subemenda de Relator.**

**Emenda nº 8** – dá nova redação ao parágrafo único do art. 30, que estabelece a possibilidade de o MAPA autorizar, “em casos excepcionais” a comercialização de sementes com padrões abaixo dos mínimos estabelecidos. A emenda propõe que esse poder seja exercido “em situações emergenciais e por prazo determinado”.

**Parecer:** cremos que a redação proposta no Substitutivo contém as necessárias salvaguardas. Todavia, a proposta contida na Emenda não as altera, podendo ser a mesma acatada.

**Voto: pela aprovação.**

**Emenda nº 9** – dá nova redação ao art. 47 do Substitutivo, retirando o poder do MAPA de “estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, relativamente à produção e comércio de sementes de espécies florestais nativas....”. A emenda

autoriza o MAPA a “estabelecer mecanismos específicos que estimulem a produção e o comércio de sementes de espécies nativas de essências florestais...”.

**Parecer:** cremos que a emenda incorre em um equívoco: o MAPA já é autorizado, hoje, a “estabelecer mecanismos....que estimulem a produção e o comércio de sementes” de qualquer espécie. Não se trata, portanto, de autorizar o MAPA a fazer algo que já pode ser feito. A proposta contida no Substitutivo pretende criar as condições para que os setores objeto de preocupação do autor da emenda possam estar incluídos na legislação que protege a produção e o comércio de sementes, adaptando-se as normas às suas especificidades. Como exemplo, citamos que o que se busca, hoje, na pesquisa com essências florestais nativas, é a “diversidade genética”, o que inviabiliza sua inclusão nos termos da Lei de Sementes, que exige “homogeneidade genética”. Assim, o que se propõe no Substitutivo é que o MAPA possa estabelecer critérios específicos para estes setores ainda muito diferenciados, de forma a permitir sua inclusão nos benefícios da Lei.

De outra parte, entendemos que a emenda, assim como sugestão que recebemos de renomados profissionais da área de pesquisa florestal, aborda com mais detalhes as espécies de que trata o artigo. Por essa razão, entendemos válido acatar a emenda, com modificações.

**Voto: pela aprovação, na forma de Subemenda de Relator.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER  
EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO  
E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 1, DO RELATOR, À EMENDA Nº 6**

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 8º ....*

...

*§ 3º Ficam isentos da inscrição no RENASEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO  
Relator

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÔE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

# PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998

## (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

## **SUBEMENDA Nº 2, DO RELATOR, À EMENDA Nº 7**

Dê-se ao § 6º do art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 11. ....

10

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas."

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER  
EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO  
E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 3, DO RELATOR, À EMENDA Nº 9**

Dê-se ao art. 47 do Substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO  
Relator